



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 469/2025**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 124, de autoria do Vereador Adilson Lamounier, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 124, de autoria do Vereador Adilson Lamounier, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)”*

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:*  
*a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;  
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:  
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda implica em renúncia de receita, razão pela qual não deve ser admitida.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 113, do ADCT, da Constituição da República:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - LEI Nº 1.735 DE 2022 - ATO NORMATIVO QUE IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPACTO SOBRE A ARRECADAÇÃO DA MUNICIPALIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E DO ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO - PEDIDO PROCEDENTE.*

*- A inserção, via emenda parlamentar, de artigo que prevê a isenção de multa administrativa, aplicada em virtude da inobservância das diretrizes estabelecidas durante o período da COVID-19, incorre*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.*

*- Não havendo indicação da fonte de custeio para arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, vislumbra-se, ainda, a afronta da Lei ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.258965-7/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2024, publicação da súmula em 10/10/2024)*

**Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela inconstitucionalidade da Emenda 124, de autoria do Vereador Adilson Lamounier, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de setembro de 2025*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**